

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

• Decreto-Lei n.º 6, de 15-3-1975

347 030 021 53  
R.585 C  
1975  
IX.2

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO-LEI Nº 6 — De 15 de março de 1975**

*Institui o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro: com fundamento no que preceitua o parágrafo único, do artigo 14, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes deste Decreto-lei, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares e do Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO**

Tributos de Competência do Município

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Integram o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro:

I — Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II — Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município; e
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III — Contribuição de Melhoria.

**TITULO II**

**LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA**

Art. 3º Os impostos municipais não incidem sobre:

- I — o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II — templos de qualquer culto; e
- III — o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados.

Publicado no D.O. de 15-3-75.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
416	21/12/75

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselhos;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º A ausência de finalidade **lucrativa** referida na alínea «b», do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por **exercício**, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos **institucionais**.

§ 5º Caracteriza-se a ausência de remuneração, mencionada na alínea «c», do parágrafo 3º, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 6º Os serviços de que trata a alínea «d», do parágrafo 3º, devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 7º Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no inciso III, deste artigo, não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo.

### TÍTULO III

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### CAPÍTULO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I — edificados, com habite-se, mesmo que:

- a) estejam desocupados; e
- b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;

II — construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e

III — construídos com autorização a título precário, sempre que o imposto predial for maior que o territorial.

Art. 6º O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I — aqueles nos quais não haja edificação;

II — aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III — aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e

IV — aqueles que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.

Art. 7º A mudança de tributação predial para territorial ou **vice-versa** só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do **exercício** seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

### Seção II

#### Da Isenção

Art. 8º Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I — o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II — as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III — os imóveis situados nas zonas urbanas classes B e C, utilizados para fins agrícolas, pelos proprietários ou terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que, tendo área agricultável igual ou superior a um hectare, mantenham cultivadas 3/4 (três quartos) partes da mesma ou, se usada para criação, a tenham em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados;

IV — os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

V — os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

VI — as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupadas por florestas;

VII — os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VIII — os imóveis situados nas zonas urbanas, classes B e C, utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas, pelos proprietários ou terceiros registrados como produtores nas repartições competentes, que tenham área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem, no mínimo, 3/4 (três quartos) partes da área excedente utilizável em finalidades diretamente vinculadas à exploração citada;

IX — os estabelecimentos hoteleiros existentes, os em construção ou os que vierem a se instalar no Município, os empreendimentos turísticos não hoteleiros localizados no «Plano Piloto de Urbanização e Zoneamento da Baixada de Jacarepaguá» e os situados nas zonas turísticas definidas em legislação específica, desde que preencham as condições determinadas em regulamento próprio; e

X — os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto nos mesmos residam.

§ 1º A isenção a que se refere o inciso IX, deste artigo, com referência ao Imposto Territorial, recairá apenas sobre os dois exercícios subsequentes àquele em que for concedida a licença para a construção.

§ 2\* As isenções previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Seção IV

Da Aliquota e Da Base de Cálculo

Art. 10. O imposto será calculado, aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I — Imposto Predial — 0.8%; e

II — Imposto Territorial:

- a) zona urbana, classe A — 3%;
- b) zona urbana, classe B — 1,5%; e
- c) zona urbana, classe C — 0,5%.

§ 1º Ato do Poder Executivo delimitará as diferentes zonas urbanas.

§ 2º A área a seguir descrita será, obrigatoriamente, considerada como zona urbana, classe A, para efeito de Imposto Territorial:

— área limitada ao sul pelo trecho da costa entre o Canal da Lagoa da Tijuca, na direção oeste até a ponta do Picão, no sopé do morro de Guaratiba; desta ponta, pela linha de cumeada do referido morro, até encontrar a curva de nível, de cota 100m; por esta curva de nível, pela vertente sudoeste dos morros de Guaratiba e São João da Mantiqueira até cruzar a Estrada do Grumari, prosseguindo pela linha de cota de 100m na encosta do morro da Faxina até reencontrar a Estrada do Grumari; desta interseção, pela Estrada do Grumari, subindo e descendo, até encontrar a curva de nível de cota 100m, na vertente norte do morro das Piabas; por esta curva de nível até atingir-se a variante da Estrada da Grota Funda, descendo por esta estrada até seu início, no encontro da Estrada do Pontal com Estrada dos Bandeirantes; pela Estrada dos Bandeirantes até encontrar a Estrada do Camorim; por esta até a Estrada do Caçambé; por esta até encontrar a curva de nível de cota 40m; por esta linha de nível até a vertente sul do morro dos Dois Irmãos; no talvegue que separa esta última do restante do maciço da Pedra Branca, por este talvegue, subindo e descendo, na vertente norte até encontrar-se a curva de nível de cota 40m, até seu encontro com o prolongamento da direção da Estrada do Calmete, por esta última, do seu cruzamento com a Estrada de Curicica até a Estrada dos Bandeirantes; por esta estrada até o ponto distante 790m, depois da ponte e sob o Arroio Pavuna; deste ponto por um segmento de reta de 440m, marginando a divisa do

Loteamento Jardim Novo Mundo; daí em dois segmentos retilíneos, respectivamente, com 180m e 450m pela divisa ocidental da gleba 2 da Cidade de Deus (PAL 27.985), até a bacia de oxidação da Cidade de Deus; deste ponto pelo Caminho da Caieira até a ponte sobre o Arroio Fundo, seguindo pela Estrada do Gabinal até o encontro desta com a Estrada do Capão; por esta até seu início na Estrada de Jacarepaguá; pela Estrada de Jacarepaguá no rumo sul até seu encontro com a Estrada do Itanhangá; por esta estrada até a Estrada da Barra da Tijuca e por esta à Praça Desembargador Araújo Jorge; daí pela margem esquerda do Canal da Lagoa da Tijuca até o ponto de origem.

Art. 11. A base de cálculo do Imposto Predial será o valor venal, fixado em função do valor do terreno, apurado de acordo com o disposto nesta Seção, mais o valor da construção, segundo as características e destinação desta.

Parágrafo único. Não poderá ser tomado, como base de cálculo, valor venal superior a 10 (dez) vezes o valor locativo padrão anual.

Art. 12. A área a ser levada em conta, na apuração da base de cálculo do imposto predial que assenta sobre imóvel onde faça revenda de lubrificantes e combustíveis minerais (Posto de Gasolina), será a maior das seguintes:

I — a efetivamente construída; e

II — a de ocupação horizontal máxima do terreno, para construção, permitida em lei, para o local.

Art. 13. A base para o cálculo do Imposto Territorial será o valor venal médio, fixado em função das características geométricas, físicas e topográficas do terreno e do valor unitário padrão (Vo), de modo a se fixar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.

Art. 14. Os valores unitários padrões (Vo), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizados em estudos de conjunto da zona.

Art. 15. Os valores venais dos imóveis, para efeitos de base de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos.

Art. 16. Os valores venais serão periodicamente revistos pelo mesmo processo, a fim de serem atualizados.

Art. 17. Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes a zonas diferentes serão tributados pelo da zona de tributação mais elevada.

Art. 18. O valor tributado do imóvel em que estiver sendo executada obra legalmente autorizada de construção ou reconstrução permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte aquele em que for feita a comunicação do início das obras, até o término ao exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenham duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo único. A comunicação do início das obras de que trata este artigo deverá ser feita ao órgão eucarregado do lançamento.

Seção V

Do Lançamento

Art. 19. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 20. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

#### Seção VI

##### Do Pagamento

Art. 21. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, dividido em cotas.

Art. 22. Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município do Rio de Janeiro, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

Art. 23. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 24. Imitido o Município na posse do imóvel serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o art. 22.

Art. 25. O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 26. O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

#### CAPÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

#### Seção I

##### Da Inscrição

Art. 27. Os imóveis localizados no Município do Rio de Janeiro, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas.

Art. 28. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 29. No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 30. Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos a título precário para efeitos fiscais.

Art. 31. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação de obras de urbanização.

Art. 32. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição *ex officio* de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 33. Os titulares de direitos sobre prédios que se *construïrem* ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para «habite-se».

Parágrafo único. Não será concedido «habite-se», nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 34. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 35. As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 36. Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição fiscal.

Art. 37. Depois de devidamente registrado o título, o oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título registrado, as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do Livro e Folha em que o mesmo foi feito.

Parágrafo único. O oficial do Registro remeterá à repartição competente todas as vias do requerimento, logo após o registro.

#### CAPÍTULO III

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações da inscrição sujeitam o intrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 39. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à repartição competente o requerimento de mudança de nome, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 40. A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança menor do que seria devido, sujeitam o intrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das

diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação ou retificada a declaração ou comunicação inexata.

Art. 41. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. A inscrição ou alteração de inscrição dos imóveis já existentes deverá ser promovida dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste decreto-lei, independentemente de multa, ficando dispensados de nova inscrição ou comunicação de alteração da inscrição aqueles que já se encontravam com a sua inscrição regularizada no Cadastro do antigo Estado da Guanabara.

Art. 43. Enquanto não forem delimitadas as zonas urbanas de que trata o § 1º do art. 10, prevalecem os critérios fixados na Lei nº 1.165, de 13 de dezembro de 1966, e as modificações posteriores.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 44. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os eleitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- I — médicos, dentistas e veterinários;
- II — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas, psicólogos;
- III — laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV — hospitais, sanatórios, prontos-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por lei, permitida às farmácias;
- V — advogados ou provisionados;
- VI — agentes da propriedade industrial;
- VII — agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII — peritos e avaliadores;
- IX — tradutores e intérpretes;
- X — despachantes;
- XI — economistas;
- XII — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
- XIV — técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
- XV — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XVI — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XVII — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVIII — engenheiros, arquitetos e urbanistas;

XIX — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XX — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXI — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXII — limpeza de imóveis;

XXIII — raspagem e lustração de assoalhos;

XXIV — desinfecção e higienização;

XXV — lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

XXVI — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVII — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

XXVIII — modelos e manequins;

XXIX — transporte e comunicações de natureza estritamente municipal, agenciamento de transporte de carga;

XXX — diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, «taxi-dancings» e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingressos;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; e
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXI — organização de festas, «buffet» (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXII — agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

XXXIII — intermediação, inclusive corretagem e leilão de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

XXXIV — agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);

XXXV — análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;

XXXVI — organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVII — propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXVIII — armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXIX — depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XL — guarda e estacionamento de veículos;

XLI — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;

XLII — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLIII);

XLIII — conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLIV — recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);

XLV — pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVI — ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVII — alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

XLVIII — tinturaria e lavanderia;

XLIX — beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

L — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

LI — colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LII — estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de «video-tape» para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora;

LIII — cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior;

LIV — locação de bens móveis (corpóreos e incorpóreos), locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil;

LV — composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LVI — encadernação de livros e revistas;

LVII — guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII — florestamento e reflorestamento, conservação e manutenção botânica de parques e jardins;

LIX — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);

LX — recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LXI — aerototogrametria;

LXII — cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIII — distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»;

LXIV — distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXV — empresas funerárias;

LXVI — taxidermistas; e

LXVII — serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 45. Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 46. A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e

III — do resultado financeiro obtido.

## Seção II

### Da Não Incidência

Art. 47. Não são contribuintes do imposto.

I — os que prestam serviços sob relação de emprego;

II — os servidores públicos pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III — os trabalhadores avulsos definidos em lei; e

IV — os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

## Seção III

### Da Isenção

Art. 48. Estão isentos do imposto:

I — os profissionais ambulantes e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras de feiras;

II — os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas,

III — as associações e clubes nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV — a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativa:

a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas; e

b) à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

V — a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos e com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

VI — os estabelecimentos hoteleiros existentes, os em construção ou os que vierem a se instalar no Município, os empreendimentos turísticos não hoteleiros localizados no «Plano Piloto de Urbanização e Zoneamento da Baixada de Jacarepaguá» e os situados nas zonas turísticas definidas em legislação específica, desde que preencham as condições determinadas em regulamento próprio;

VII — as atividades circenses e de teatros, inclusive concertos, recitais e de festejos carnavalescos; e

VIII — as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso V, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- 6) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 49. As isenções previstas nesta Seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Seção IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 50. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o parágrafo único do art. 44.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I — por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II — por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e
- b) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados.

Art. 51. Fica atribuída, aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 52. No regime de construção por administração em que o pagamento da importância a empreiteiros ou subempreiteiros de mão-de-obra é de responsabilidade do condomínio, caberá a ele fazer o recolhimento do imposto desde que devidamente inscrito no órgão fiscal competente, no caso de o empreiteiro principal ou construtor não proceder ao recolhimento.

Art. 53. Não se aplica o disposto nos arts. 51 e 52 quando a subempreitada se referir à:

I — serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral; e

II — serviços paralelos às obras hidráulicas ou de construção civil tributados na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 21 da tabela constante do art. 59.

Art. 54. Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do art. 80, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhe-los aos cofres do Município.

Art. 55. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Art. 56. As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 57. O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria de Fazenda e os órgãos de classe respectivos.

Art. 58. O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte àqueles a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção V

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 59. O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Número de ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo anual UFERJ	Movimento Econômico — % sobre a base de cálculo
<b>Profissionais autônomos</b>			
1	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	0,8	
2	Profissionais de que trata o item anterior durante o período de 2 (dois) anos, contado a partir da data da conclusão do respectivo curso.....	0,4	
3	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão.....	0,8	
4	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos	0,4	
<b>Empresas</b>			
5	Publicidade: sobre a remuneração percebida pelo veículos.....		0,5
6	Propaganda: sobre os serviços de concepção, redação ou produção, inclusive a veiculação, ou seja, a comissão percebida do veículo.....		2



Número de ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo anual UFERJ	Movimento Económico — % sobre a base de cálculo
7	Propaganda e publicidade ao ar livre e em locais expostos ao público, inclusive em películas cinematográficas e através de «slides» . . . . .		2
8	Serviços de assessoria, relações públicas, pesquisa de mercado e outros ligados às atividades de publicidade e de propaganda, inclusive intermediação . . . . .		5
9	Serviços de execução — por administração, empreitada ou subempreitada — de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares. . . . .		2
10	Serviços de engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes. . . . .		2
11	Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade . . . . .		0,5
12	Serviços de reparo, conserto, conservação ou manutenção de veículos ferroviários . . . . .		1
13	Serviços de reparos de embarcações . . . . .		2
14	Operações de arrendamento mercantil . . . . .		2
15	Serviços de processamento de dados . . . . .		2
16	Serviços de turismo prestados por agências de turismo, de viagens ou de vendas de passagens, devidamente registradas no órgão competente. . . . .		3
17	Serviços de diversões prestados por empresários e promotores que não recebam diretamente as receitas dos espetáculos . . . . .		5
18	Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebam a receita diretamente do público. . . . .		10
19	Exibição de filmes cinematográficos, sobre a receita de bilheteria . . . . .		5
20	Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, inclusive esportiva . . . . .		10
21	Empresas que prestam serviços não previstos nos itens anteriores, inclusive de profissionais estabelecidos, não mencionados nos itens anteriores. . . . .		5

Art. 60. Nas atividades cujo imposto é calculado sobre o movimento económico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Art. 61. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos, de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 62. Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVIII, do parágrafo único, do art. 44 forem prestados por sociedades uniprofissionais, com personalidade jurídica, o imposto será devido à razão de 0,4 (quatro décimos) da UFERJ por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica; e

III — mais de dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados.

Art. 63. Às sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento económico mensal.

Art. 64. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido, anualmente, de acordo com os itens 1 a 4 da tabela constante do art. 59, multiplicado, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

Art. 65. A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados, não enquadrada no inciso I, do § 1º, do art. 50, recolherá o imposto à razão de:

I — 0,4 (quatro décimos) da UFERJ, por mês, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não; e

II — 0,1 (um décimo) da UFERJ, por mês, em relação a cada empregado não qualificado.

Art. 66. Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XX e XXI, do parágrafo único, do art. 44, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Considera-se preço do serviço, para efeito de base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, o valor total da obra, inclusive seus reajustamentos, taxa de administração, salários, encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

**Art. 67.** Nos serviços de demolição de prédios, consideram-se preço total da operação os recebimentos era dinheiro ou em material proveniente da demolição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 68.** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I — se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento económico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento económico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e

II — se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento económico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, licarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento económico total.

### Seção VI

#### Do Arbitramento

**Art. 69.** O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I — não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II — serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;

III — não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV — existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação; e

V — exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 70.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I — os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II — as condições peculiares ao contribuinte;

III — os elementos que exteriorizem a situação económico-financeira do contribuinte; e

IV — o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

### Seção VII

#### Da Estimativa

**Art. 71.** O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I — quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; e

IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso I, deste artigo, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 72.** O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se retere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II — o preço corrente dos serviços;

III — o local onde se estabelecer o contribuinte; e

IV — a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

**Art. 73.** A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

**Art. 74.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza.

**Art. 75.** Quando a estimativa tiver fundamento no disposto no inciso IV, do art. 72, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

**Art. 76.** O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1\* Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o art. 75 em relação ao período que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo o valor estimado será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime.

**Art. 77.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

Art. 78. O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 79. O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo de imposto.

### Seção III

#### Do Pagamento

Art. 80. Considerar-se-á devido o imposto no Município, nos seguintes casos:

I — quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste, seja nele domiciliado;

II — quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; e

III — quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 81. O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa ficará obrigado ao pagamento do imposto, de acordo com o seguinte:

I — no primeiro ano, antes de iniciadas as atividades; e

II — nos anos subsequentes, na forma e prazos que forem fixados no Regulamento.

Art. 82. O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, independentemente de seu recebimento, na forma e nos prazos que forem fixados no Regulamento.

Art. 83. Quando o contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 84. O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer que seja a época de sua inscrição no órgão fiscal competente.

Art. 85. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos hospitalares para pagamento do imposto, através de interações ou de serviços, observados os requisitos regulamentares.

Art. 86. O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

### CAPÍTULO II

#### DOS ESTÍMULOS FISCAIS

Art. 87. A atividade de turismo receptivo, quando desenvolvida por agências de turismo, devidamente inscritas no órgão fiscal competente, na **EMBRATUR** e na **RIOTUR**, estará sujeita ao recolhimento do imposto com as seguintes deduções:

I — 60% (sessenta por cento), se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A. e aos Bancos Comerciais auto-

rizados a operar em câmbio, de **US\$ 15.000,00** a **US\$ 29.999,99**, no trimestre imediatamente anterior ao em que for devido o imposto;

II — 70% (setenta por cento), se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A. e aos Bancos Comerciais autorizados a operar em câmbio, de **US\$ 30.000,00** a **LIS\$ 44.999,99**, ao trimestre imediatamente anterior ao em que for devido o imposto; e

III — 80% (oitenta por cento), se o agente comprovar uma venda de divisas estrangeiras ao Banco do Brasil S.A. e aos Bancos Comerciais autorizados a operar em câmbio, superior a **US\$ 45.000,00**, no trimestre imediatamente anterior ao em que for devido o imposto.

Art. 88. As pessoas jurídicas que prestem serviços como Representantes Comerciais poderão deduzir, para efeito de fixação do movimento econômico mensal, as comissões pagas a outras pessoas jurídicas, a título de subagenciamento ou intermediação.

Art. 89. As Agências de Navegação, na representação dos Armadores, junto aos portos, compreendida no inciso XXXIV, do parágrafo único, do art. 44, deverão calcular o imposto com base em 40% (quarenta por cento) das comissões recebidas sobre:

I — o valor do frete líquido da carga movimentada no porto; e

II — o montante do valor da mão-de-obra da estiva e desestiva.

Parágrafo único. Com relação às atividades do Departamento de Passagens e Turismo, o imposto deverá ser calculado de acordo com o item 16 da tabela constante do art. 59.

### CAPÍTULO III

#### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 90. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas no Regulamento.

Art. 91. As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 92. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. O pedido de regime especial deverá ser instruído com o **fac-simile** dos modelos e sistemas pretendidos.

Art. 93. As empresas prestadoras de serviços, com escrituração centralizada, poderão ter autorizada, pela repartição competente, a dispensa, total ou parcial, da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

##### Seção II

##### Da Inscrição

Art. 94. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 95. Ficará também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 96. A inscrição far-se-á:

I — através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, cora o preenchimento de formulário próprio; e

II — de ofício.

Art. 97. As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 98. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, à repartição fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do fato.

Art. 99. O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades, poderá cancelar de ofício a inscrição.

Art. 100. A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Art. 101. Poderão ser adotadas, para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a mesma inscrição e a mesma codificação cadastral utilizadas pelo Estado.

### Seção III

#### Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto calculado sobre o movimento económico, serão instituídos no Regulamento.

Art. 103. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Art. 104. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 105. Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 106. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 107. São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I — os funcionários públicos;

II — os serventuários da Justiça;

III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV — os bancos, casas bancárias, caixas económicas e demais instituições financeiras;

V — as empresas de administração de bens;

VI — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII — os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII — as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX — os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X — as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes; e

XI — as companhias de seguro.

Art. 108. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos profissionais autónomos, deverão apresentar, anualmente, a Ficha de Informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a Ficha de Informações os contribuintes isentos.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 109. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 110. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 111. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 112. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 113. Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidades:

I — a existência de receitas de origem não comprovada;

II — os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III — qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Art. 114. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 115. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras, de caráter geral, previstas em lei.

## Seção II

### Das Multas

Art. 116. Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir essa obrigação, ficará sujeito às seguintes multas, calculadas de acordo com o tempo que decorrer do início do funcionamento até a data em que venha a regularizar a sua situação:

I — se for pessoa física, 1 (uma) UFERJ, por ano ou fração de ano; e

II — se for pessoa jurídica, 1 (uma) UFERJ, por mês ou fração de mês.

Art. 117. Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ, por característica, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança de característica até a data em que venha a regularizar a situação.

Art. 118. Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 98, ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ, por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco.

Art. 119. Ao contribuinte que, estando inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o Regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1 (um décimo) da UFERJ por livro ou talão, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFERJs.

Art. 120. Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais, previstos na lei ou Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 1 (uma) UFERJ por livro ou talão, por mês ou fração de mês, durante o qual funcionar sem os mesmos.

Art. 121. As multas previstas nos dois artigos anteriores serão aplicadas com redução de 80% (oitenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no ato.

Art. 122. Serão passíveis de multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ os que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 123. Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, embora tendo os seus livros regularmente escriturados, e com a escrita em dia, será aplicada multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 1 (uma) UFERJ.

Art. 124. Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus

livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 1,5 (uma e meia) UFERJ.

Art. 125. Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 2 (duas) UFERJs.

Art. 126. No caso de atividade tributada por importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e a não apresentação desta ou a inexatidão de seu conteúdo for causa de não cobrança do imposto ou de cobrança menor do que aquilo que seria devido, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

Art. 127. Será aplicada multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente:

I — aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;

II — aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

III — aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente; e

IV — aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo único. Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto devido, não inferior a 5 (cinco) UFERJs.

Art. 128. Os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFERJs.

Art. 129. Ficam graduadas em 0,5 (cinco décimos) da UFERJ as multas aplicáveis:

I — aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;

II — aos estabelecimentos gráficos ou aos contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos, por impresso em que se verificar a omissão;

III — aos que emitirem nota fiscal de série diversa da prevista para a operação; e

IV — aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata.

Art. 130. Fica graduada em 2,5 (duas e meia) UFERJs a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 131. Os contribuintes que deixarem de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

Art. 132. Ao contribuinte que não remeter a Ficha de Informações, dentro dos prazos regulamentares, será aplicada multa igual a 1 (uma) UFERJ.

Art. 133. Ao contribuinte que extravaiar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de 5 (cinco) UFERJs, no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trinta) dias, contados da comunicação do extravio ou inutilização, à repartição fiscal competente, ou em 10 (dez) UFERJs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

Art. 134. Ao contribuinte que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ, por mês ou fração de mês de atraso, por livro, até o limite de 5 (cinco) UFERJs também por livro.

Parágrafo único. Esta multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) no caso de o infrator regularizar a sua escrita dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido apurado o atraso

Art. 135. Aquele que, depois de afixado o edital de interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 2 (duas) UFERJs e mais uma multa que variará de 0,1 (um décimo) da UFERJ a 5 (cinco) UFERJs por dia que continuar no exercício de sua atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

Art. 136. As multas decorrentes da falta de recolhimento de imposto fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I — 80% (oitenta por cento) se os créditos tributários apurados em notificações fiscais ou autos de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato; e

II — 60% (sessenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

Seção III

Da Apreensão

Art. 137. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto.

Seção IV

Da Interdição

Art. 138. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º À interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 139. Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 140. Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

TITULO V

TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 141. A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, de prestação de serviços e similares, localizados no território do Município.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre a concessão de licença para funcionamento de comércio ambulante ou feirante, de barracas, halções e boxes nos mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público.

Art. 142. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 143. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II — os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. A autoridade fiscal competente baixará ato normativo definindo local do estabelecimento, para efeito de licença.

Art. 144. A taxa será devida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, da renovação anual da licença para o funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações cadastrais.

Art. 145. Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	UFERJ
1 — Profissionais liberais e outros profissionais não sujeitos a registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1
2 — Ambulantes, feirantes, artífices e artesãos	0,5
3 — Pessoas Jurídicas	3

Art. 146. Estão isentos da taxa:

- I — o artífice que exerce a atividade em sua própria residência;
- II — a pequena indústria domiciliar; e
- III — os cegos, mutilados e inválidos, quando exercerem o comércio em pequena escala.

Parágrafo único. As atividades tratadas neste artigo serão reguladas mediante ato normativo emanado da autoridade fiscal competente.

## Seção II

### Do Alvará de Licença

Art. 147. A licença para localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, que será obrigatoriamente requerido e renovado anualmente.

Parágrafo único. A renovação anual far-se-á de acordo com ato normativo baixado pela autoridade fiscal competente.

Art. 148. O alvará será expedido mediante requerimento, pagamento da taxa respectiva e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

- I — nome da pessoa a quem for concedido;
- II — local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III — ramo do negócio ou atividade;
- IV — restrições;
- V — número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI — prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação da licença;
- VII — horário de funcionamento; e
- VIII — data e assinatura da autoridade competente.

Art. 149. O alvará será intransferível e obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique a identificação exata do contribuinte, sua atividade e localização.

Parágrafo único. O pedido de substituição deverá ser efetuado mediante o preenchimento de ficha idêntica à do pedido inicial, com a inclusão dos novos dados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua alteração cadastral no órgão fiscal competente.

Art. 150. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença devidamente renovado.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

## Seção III

### Do Funcionamento

Art. 151. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I — de antecipação;
- II — de prorrogação; e
- III — de dias excetuados.

Art. 152. O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas em

conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 153. A licença especial dependerá de autorização prévia e será concedida, por período de 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para comércio provisório, em horário normal.

## Seção IV

### Do Pagamento

Art. 154. O pagamento da taxa terá validade:

- I — para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre; e
- II — por 6 (seis) meses, quando for no segundo semestre.

Art. 155. Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

Art. 156. O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado até o dia 31 de março.

## Seção V

### Das Obrigações Acessórias

Art. 157. O alvará de licença para localização e funcionamento deverá ser conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 158. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 5 (cinco) dias, contado daqueles fatos.

## Seção VI

### Das Infrações e Penalidades

Art. 159. As infrações serão punidas com:

- I — multa correspondente ao valor de 2 (duas) UFERJs:
  - a) aos que, dentro do prazo, deixarem de solicitar a substituição do alvará de licença, nos casos de alteração cadastral; e
  - b) aos que, dentro do prazo, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade;
- II — multa de valor igual a 0,4 (quatro décimos) da UFERJ por dia de não cumprimento da intimação de interdição do estabelecimento;
- III — multa de valor igual a 0,5 (cinco décimos) da UFERJ aos que não mantiverem afixado em local visível, de seu estabelecimento, o alvará de licença para localização e funcionamento; e
- IV — multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado, aos que funcionarem sem o alvará de licença ou com alvará cujo prazo de validade já tenha expirado.

Art. 160. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela repartição competente, sempre que o exercício da atividade ou o funcionamento e instalação do estabelecimento violar as posturas municipais.

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE  
DOMÍNIO PÚBLICO

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 161. A Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público tem como tato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município.

Art. 162. A taxa será **devida** pelo uso das áreas de domínio público, nos casos indicados na tabela constante do art. 164, sendo paga por aqueles que **se beneficiem** de tal uso.

Art. 163. Estão isentos da Taxa:

- I — os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II — os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, criação de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente ou representados pelo cônjuge ou pelo filho, para uma única matrícula;
- III — a ocupação de via pública por placas indicativas de direção do Automóvel Clube do Brasil e do Touring Club do Brasil;
- IV — as canalizações do subsolo; e
- V — as marquises, toldos e bambinelas.

Art. 164. Calcular-se á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

A) ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS

	Taxa Anual	UFERJ
1 — Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros	4	
2 — Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria	0,4	
3 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação; artifices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:		
a) sem uso de veículo	0,2	
b) com veículo não motorizado	0,8	
c) com veículo motorizado	1,5	
4 — Mercadores e profissionais ambulantes não especificados	1,5	
<i>Taxa Diária</i>		
5 — Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de Finaos		0,03

B) ATIVIDADES LOCALIZADAS

I — Bancas de Jornais;

	Taxa Anual	UFERJ
6 — Bancas para venda de jornais e revistas em passeios, de acordo com o seguinte:		
a) em passeio de 3 (três) a 5 (cinco) metros	0,5	
b) em passeio de mais de 5 (cinco) a 7 (sete) metros	1	
c) em passeio de mais de 7 (sete) metros	1,5	
II — Barracas:		

Taxa Diária

UFERJ

- 7 — Em dias de festividades públicas ou de Finaos:
  - a) para venda de cerveja ou chope — por m<sup>2</sup> . . . . . 0,04
  - b) para venda de gêneros destinados à alimentação, refrigerantes sem álcool, ou artigos relativos ao dia -- por m<sup>2</sup> . . . . . 0,02

III — Estacionamento:

Taxa Anual

- 8 — Mercadores ou profissionais ambulantes, além da taxa comum:
  - a) em veículos não motorizados . . . . . 1,5
  - b) em veículos motorizados . . . . . 5

Taxa Diária

- 9 — Em dias de festividades públicas ou de Finaos para venda de gêneros destinados à alimentação ou artigos relativos ao dia:
  - a) em veículos não motorizados . . . . . 0,06
  - b) em veículos motorizados . . . . . 0,2

Taxa Horária

- 10 — Simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido — cobrança quando previamente fixada em ato normativo indicando as condições do estacionamento — por hora ou tração — até o máximo de . . . . . 0,01

IV — Feiras-livres:

- 11 — Mercadores que vendam exclusivamente gêneros alimentícios — por metro quadrado, por local e por trimestre . . . . . 0,01
- 12 — Outros mercadores — por metro quadrado, por local e por trimestre . . . . . 0,03
- 13 — Mercadores devidamente licenciados e autorizados para exercer atividade nas cabeceiras de feiras — por metro quadrado e por trimestre . . . . . 0,1

V — Mesas e cadeiras:

Taxa Anual

- 14 — Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras . . . . . 0,5

Taxa Diária

- 15 — Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras . . . . . 0,03

Taxa Anual

- 16 — Uso de calçadas — por metro quadrado . . . . . 0,01

Seção II

Do Pagamento

Art. 165. No início da atividade, a taxa anual será devida somente a partir do mês em que ocorrer o tato.

Art. 166. No caso de início de atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, nos anos subsequentes, até 30 de junho do ano em que se der a renovação.



Seção III

Da Obrigação Acessória

Art. 167. Não será cobrada a taxa pela licença ou renovação da licença de ambulante, feirante ou quaisquer outros comerciantes ou profissionais, sem que os mesmos apresentem o comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercer.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 168. À utilização de área de domínio público sem o pagamento, total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 169. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador a emissão de autorização obrigatória para a exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 170. Considera-se, também, publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública ou de local] de acesso ao público.

Art. 171. À taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 172. Respeitadas as normas gerais e as proibições da legislação específica, a taxa não incidirá sobre:

I — engenho colocado em fachada, marquise ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

II — engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III — a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário;

IV — os engenhos referidos no subitem 6.1 da tabela constante do art. 174, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

V - - engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

VI — placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

VII — painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VIII - - engenhos colocados no interior de veículos, ainda que de transporte coletivo; e

IX — prospectos ou panfletos de propaganda, os quais, entretanto, não poderão ser distribuídos na via pública.

§ 1º Em se tratando de tabuleta, cada cartaz somente poderá permanecer afixado pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os engenhos luminosos ou iluminados permanecerão acesos no período compreendido entre 18 e 23 horas, exceto os de farmácias e drogarias, que ficarão acesos durante o período de funcionamento.

§ 3º Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado d\* conservação e funcionamento.

§ 4º A publicidade em empenas ou paredes cegas será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.

Art. 173. A exibição dos engenhos referidos nos inciso\* I, V e VI, do artigo 172, bem como a publicidade em encostas de morros ou era torno de lagoas dependerão de autorização do titular do órgão municipal competente, ficando subordinadas à aprovação do Prefeito.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a exibição só será admitida se os engenhos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 174. Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

Item	Especificação	UFERJ	Validade	Prazo de renovação
1	Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos onde se realizem diversões públicas ou em estações e galerias — qualquer quantidade • • por anunciante . . . . .	0,5	Ano	30 de junho
2	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas; anúncios em postes, bancos, mesas e relógios, nas vias públicas, quando permitidos — • por unidade . . . . .	0,16	Ano	30 de junho
3	Anúncios por meio de engenhos luminosos ou iluminados:			
3.1	Luminosos indicadores de logradouros públicos ou em postes indicativos de parada de coletivos — por unidade . . . . .	0,5	Ano	30 de junho
3.2	Outros engenhos, luminosos ou iluminados, por m2 . . . . .	0,1	Ano	30 de junho
4	Anúncios por meio de películas cinematográficas — por unidade . . . . .	1	Semana	Por antecipação até o dia anterior ao período de renovação

Item	Especificação	UFERJ	Validade	Prazo de renovação
5	Publicidade por meio de fotograma, com tela de:			
5.1	até 1 ra2 — por aparelho . . . . .	1	Mês	Até o dia 10 do período de renovação
5.2	acima de 1m2 até 2m2 — por aparelho . . . . .	2	Mês	Idem
5.3	acima de 2m2 até 5m2 -- por aparelho . . . . .	3	Mês	Idem
5.4	acima de 5m2 -- por aparelho	5	Mês	Idem
6	Anúncios em veículos:			
6.1	de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal — por m2	0,1	Ano	30 de junho
6.2	destinados exclusivamente à publicidade — por veículo . . .	2	Mês	Até o dia 10 do período de renovação
7	Tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, a saber:			
7.1	para cartazes de 3 (três) folhas (até 2,50m2, aproximadamente) — por unidade . . . . .	0,1	Ano	30 de junho
7.2	para cartazes de 16 (dezesesseis) folhas (até 16m2, aproximadamente) — por unidade . . . . .	0,5	Ano	30 de junho
7.3	para cartazes de 32 (trinta e duas) folhas (até 30m2, aproximadamente) — por unidade . . . . .	3	Ano	30 de junho
8	Painéis pintados — por m2 . . . . .	0,1	Ano	30 de junho
9	Anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e no interior de terrenos — por m2 . . . . .	0,1	Ano	30 de junho
10	Engenhos em empenas ou paredes cegas; em grade de esquina; em módulo; em abrigo — Dor unidade . . . . .	0,5	Ano	30 de junho

Item	Especificação	UFERJ	Validade	Prazo de renovação
11	Faixas rebocadas por aviões — por unidade . . . . .	0,1	Dia	Por antecipação até o dia anterior à realização da publicidade
12	Balões, bóias ou flutuantes — por unidade . . . . .	0,1	Quinzena	Idem, idem, da renovação
13	Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados — por local . . . . .	0,1	Mês	Até o dia 10 do período de renovação
H	Anúncios provisórios com dizeres «aluga-se», «vende-se», «brevemente aqui», ou semelhantes; anúncios de liquidação ou de ofertas especiais, na parte externa do estabelecimento; e semelhantes — por m2 . . . . .	0,2	Mês	Idem
15	Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela — por unidade . . . . .	0,1/5	Mês	Até o dia 1*

Seção II

Do Pagamento

Art. 175. A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização, salvo nos casos dos itens 3, 6.1, 7, 8 e 10 do artigo 174, em que, se a importância devida exceder de 3 (três) UFERJs, o pagamento poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira antes da emissão da autorização e a segunda 6 (seis) meses após o pagamento da primeira.

Parágrafo único. Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas na tabela constante do artigo 174.

Art. 176. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 177. Não havendo na tabela constante do artigo 174 especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 178. A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 179. A infração de quaisquer normas relativas à exibição de anúncios, letreiros e engenhos de publicidade será punida com multa de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ a 50 (cinquenta) UFERJs, dobrada na reincidência, sem prejuízo da cassação da autorização e da retirada do anúncio, letreiro ou engenho, graduadas de acordo com a natureza e a gravidade das infrações.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 180. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para execução de obras e demais atos e atividades constantes da tabela do artigo 184, dentro do território do Município.

Art. 181. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização da execução de obras e demais atos e atividades constantes da tabela do artigo 184.

Art. 182. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras e demais atos e atividades especificados.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 183. Estão isentos da taxa:

I — a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

- a) de edificação de tipo proletário, com área máxima de construção de 100 metros quadrados, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
- b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa-d'água e tanque;
- c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
- d) de cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
- e) de canalização, dueto e galeria;
- f) de sedes ou dependências de entidades desportivas;
- g) das sedes de partidos políticos; e
- h) de templos;

II — a renovação ou conserto de revestimento de fachada;

III — as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV — a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados à salvação, em casos de acidente;
- c) de aparelhos fumívoros; e
- d) de aparelhos de refrigeração;

V — a armação de circos e coretos;

VI — o assentamento das instalações mecânicas até 5 HP;

VII — as sondagens de terrenos;

VIII — o corte ou derrubada:

- a) de vegetação (mata, capoeira etc.), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola; e
- b) de árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, desde que a sua remoção seja imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;

IX — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X — as obras em prédios de Embaixadas;

XI — as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas; e

XII — as obras que independam de licença ou de comunicação para serem executadas.

Art. 184. Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

<i>Especificação</i>	UFERJ
1 — Areia, barro, saibro, terra e turfa, sua extração, por mês . . . . .	0,4
2 — Árvores — seu corte em terrenos particulares por unidade . . . . .	0,2
3 — Vegetação — seu corte ou derrubada, em conjunto, em terrenos particulares, por metro quadrado . . . . .	0,001
4 — Logradouros — abertura:	
a) aprovação do projeto por metro linear de logradouros projetados . . . . .	0,003
b) execução de projeto — emolumentos de fiscalização, por mês. . . . .	0,75
5 — Loteamentos:	
a) aprovação de planos, por lote . . . . .	0,03
b) modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes, as tarifas serão as da alínea «a», por lote acrescido ou alterado.	
6 — Parque de diversões e congêneres — pela armação . . . . .	1
7 — Pedreiras, seu desmonte, por mês:	
a) a frio . . . . .	0,5
b) a fogo . . . . .	2
c) granitos especiais . . . . .	2
8 — Edificações — obras diversas:	
a) construções, reconstruções e acréscimos: por mês e por m2 de área de construção:	

UFERJ

I — até 200m <sup>2</sup> .....	0,0015
II — excedente de 200m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> .....	0,0008
III — excedente de 500m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup> .....	0,0003
IV — excedente de 1000m <sup>2</sup> .....	0,0002

NOTA 1 — O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área, até o limite da área total do prédio.

NOTA 2 — No caso de duas ou mais edificações 110 mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

NOTA 3 — A taxa mínima por edificação e por mês será de 0,1 (um décimo) da UFERJ.

b) modificação de edificação — por pavimento interessado e por mês .....	0,1
c) modificação do projeto aprovado — por pavimento interessado .....	0,2
d) reforma de edificação — por pavimento interessado e por mês .....	0,1
e) demolição do prédio — por pavimento e por mês .....	0,2
9 — Instalações comerciais que dependam de licença: área útil por unidade:	
a) até 50m <sup>2</sup> .....	0,5
b) de 51m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .....	1
c) acima de 200m <sup>2</sup> .....	2
10 — Transformação de uso ou utilização comercial:	
a) até 50m <sup>2</sup> .....	0,5
b) de 51m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .....	1
c) acima de 200m <sup>2</sup> .....	2
11 — Assentamento de instalação mecânica:	
a) acima de 5 HP até 50 HP — por HP .....	0,01
b) excedente de 50 HP até 100 HP — por HP .....	0,006
c) excedente de 100 HP até 500 HP — por HP .....	0,004
d) excedente de 500 HP .....	0,002

NOTA 1 — As instalações mecânicas acima referidas são: elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

NOTA 2 — O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de força de HP, até o limite total de força da instalação assentada.

Seção II

Do Pagamento

Art. 185. A taxa deverá ser paga antes do início da obra, ato ou atividade.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 186. A execução de obras ou a prática de atos e atividades constantes do artigo 181, sem a devida licença, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 187. As permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização, devida por sepultamento.

Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será calculada com base na UFERJ, vigente no Município à época da ocorrência do fato gerador, bem como no valor do contrato firmado entre a permissionária ou concessionária e o titular de direitos sobre a sepultura, de acordo com o seguinte:

Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária ou concessionária e o titular de direitos sobre a sepultura .....	0,5% (meio por cento) do valor do contrato; e
Por sepultamento .....	0,2 (dois décimos) da UFERJ.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 189. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos atos expressamente enumerados na tabela constante do artigo 192 e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 190. A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Art. 191. A taxa não incide sobre:

- I — os atos que têm como partes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;
- II — termos de doação ao Município;
- III — exames médicos em funcionários, referentes à sua vida funcional, e em candidatos à função pública;
- IV — certificado ou certidão:
  - a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
  - b) a primeira via de contratos ou termo lavrado em livros do Município;
  - c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
  - d) fornecido à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita; e
  - e) de valor fiscal, quando necessário para prova de base de cálculo de tributo;
- V — requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:
  - a) apresentação de futuras para recebimentos de contas nas repartições do Município;
  - b) pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário;

- c) pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias;
- d) defesas e recursos, nos autos e processos relativos à infrações e multas de qualquer natureza; e
- e) pedidos de licenciamento, renovação, transferência e outros relativos a bancas de jornalheiros.

Art. 192. Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

	UFERJ
1 — Certidão:	
a) não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página . . . . .	0,1
b) de não existência de débito fiscal apurado por inscrição fiscal . . . . .	0,1
2 — Inscrição cadastral do contribuinte . . . . .	0,05
3 — Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte . . . . .	0,1
4 — Exame de documentação em pedido de reconhecimento de propriedade plena de imóvel - - por imóvel . . . . .	10
5 — Termo ou contrato, de qualquer natureza, lavrado em processos administrativos ou livros do Município — por página . . . . .	0,3

Seção II

Do Pagamento

Art. 193. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados na tabela do artigo anterior.

Art. 194. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Seção III

Da Obrigação Acessória

Art. 195. No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 196. A utilização dos atos enumerados na tabela constante do art. 192, sem o respectivo pagamento da taxa, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 197. O não cumprimento do disposto no art. 194 do presente capítulo sujeita o infrator à multa igual à taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado, nos termos deste decreto-lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 198. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação permanente dos serviços de limpeza de logradouros, de remoção normal de lixo dos imóveis e de assistência sanitária a domicílio.

Art. 199. No que se refere à remoção de lixo, a taxa corresponde ao serviço de sua retirada até o volume mensal máximo de 7501 (setecentos e cinquenta litros), por unidade autônoma, quando se tratar de estabelecimentos comerciais ou industriais, e sem limite quando se tratar de residências.

Art. 200. A taxa será devida pelo proprietário de prédio ou terreno situado no Município, ou pelo titular do seu domínio útil ou pelo seu possuidor a qualquer título.

Art. 201. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa os promitentes-compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

Art. 202. A base de cálculo da taxa será o valor locativo padrão anual do imóvel (prédio ou terreno).

Parágrafo único. A base de cálculo para os terrenos não poderá ser superior a 0,1 (um décimo) do valor venal dos imóveis tributados.

Art. 203. O valor locativo padrão será apurado levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos.

Parágrafo único. Considerar-se-á, na apuração, a localização e demais características do imóvel, inclusive sua destinação e área construída.

Art. 204. A área a ser levada em conta na apuração do valor locativo padrão, que servir de base de cálculo da taxa, referente a imóvel onde se fizer revenda de lubrificantes e combustíveis minerais (posto de gasolina) será a maior das seguintes:

I — a efetivamente construída; e

II — a de ocupação horizontal máxima do terreno, para construção permitida em lei, para o local.

Art. 205. Na apuração da base de cálculo da taxa, relativa a imóvel onde exista templo, não será levada em conta a parte do mesmo franqueada ao público e utilizada exclusivamente para a prática do culto dos fiéis.

Art. 206. A taxa será calculada, aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

	Valor locativo padrão anual
1 — Para os prédios . . . . .	.5 %
2 — Para os terrenos:	
a) situados na zona urbana, classe A . . . . .	3 %
b) situados na zona urbana, classe B . . . . .	1.5%
c) situados na zona urbana, classe C . . . . .	0,5%

Art. 207. A importância correspondente à Taxa de Serviços Diversos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 0,1 (um décimo) da UFERJ, por inscrição imobiliária.

Seção II

Disposições Diversas

Art. 208. Quando as pessoas referidas nos arts. 200 e 201 tiverem cedido seus imóveis, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, será suspensa a cobrança da taxa relativamente aos imóveis cedidos, enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

Art. 209. Aplicam-se à taxa os dispositivos do título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, às penalidades e ao pagamento, excluída, quanto a este último, a hipótese de suspensão do pagamento.

TÍTULO VI  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 210. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite o total da despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 211. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município do Rio de Janeiro, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

Art. 212. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 213. A isenção de imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição, ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 214. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 215. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

Art. 216. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 217. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 218. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 219. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos,

ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Seção II

Do Nascimento e Apuração

Art. 220. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 221. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontades que não emane do poder competente.

Art. 222. É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 223. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 224. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 225. Cabe ac Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários fiscais e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

### Seção III

#### Do Pagamento

Art. 226. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnes, promissórias, papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 227. O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou a estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber.

Parágrafo único. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 228. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1\* Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 229. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 230. O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 231. O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

### Seção IV

#### Da Correção Monetária e da Mora

Art. 232. Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo único. O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 233. No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação

se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos se feita sua apuração na época própria.

Art. 234. A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 235. As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a este decreto-lei, apurados ou não.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se como nascidos em 31 de dezembro de 1964 todos os créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido antes desta data.

Art. 236. Os créditos tributários, quando não pagos no prazo previsto em lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I — até 30 dias — 10% (dez por cento);
- II — de 31 a 60 dias — 20% (vinte por cento);
- III — de 61 a 90 dias — 30% (trinta por cento); e
- IV — de 91 a 120 dias — 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Ficam ainda acrescidos de mais 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que se seguir ao último período até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 237. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 238. Não se considera em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar ele o pagamento dos tributos devidos no prazo legal ou estipulado.

Art. 239. A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 240. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 241. Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, à qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 242. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

§ 3º A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

Seção V

Do Depósito

A Art. 243. O depósito referido no art. 241 poderá ser de duas espécies:

I — depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco; e

II — depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 244. O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I — poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II — não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo único. O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Art. 245. No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo único. Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

Seção VI

Da Restituição do Indébito

Art. 246. As quantias recolhidas aos cofres municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos, ou da prova de erro, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 247. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 248. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 249. Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição do tributo ou multa, pago indevidamente, e em que a restituição não seja efetivada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita à reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 250. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 246, da data da extinção do crédito tributário; e

II — na hipótese do inciso III do art. 246, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção VII

Da Compensação

Art. 251. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 252. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

Seção VIII

Da Transação

Art. 253. É facultada a celebração, entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica.

Seção IX

Da Remissão

Art. 254. O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I — a situação económica do sujeito passivo;



II — o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III — a diminuta importância do crédito tributário;

IV — considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V — as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 255. Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 256. A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 257. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita; e

V — o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da Folha da inscrição.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE

Art. 258. Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independer de lançamento, não serão passíveis de penalidade que decorrer exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora (multas moratórias e atualização) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 259. No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débito autónomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 260. Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo único. Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e de falsificação ou adulteração de livros e documentos,

caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto porventura não recolhido ou sonegado.

Art. 261. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 262. Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ a 20 (vinte) UFERJs.

Parágrafo único. As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 263. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.

Art. 264. Aquele que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos, ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de 0,5 (cinco décimos) da UFERJ pelo não atendimento do primeiro pedido;

II — de 1 (uma) UFERJ pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e

III — de 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo único. O arbitramento «ex-officio» não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 265. Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 10 (dez) UFERJs.

Art. 266. Fica fixado em 0,2 (dois décimos) da UFERJ o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI

DAS APREENSÕES

Art. 267. Poderão ser apreendidos:

I — quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II — em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal; e

III — os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 268. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência prova de quitação;

II — o espólio, pelos débitos do «de cujus» existentes à data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação; e

IV — a pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos.

Art. 269. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos tributos dos tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV — o inventariante, pelos tributos do espólio;

V — o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário; e

VI — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 270. O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 272. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à de que for passível o contribuinte beneficiado pelo sonegação.

TÍTULO II

Disposições Finais

Art. 273. O Município do Rio de Janeiro poderá firmar convênios com o Governo do Estado, para a solução dos seguintes assuntos:

I — adoção de um único cadastro econômico-fiscal;

II — utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos; e

III — requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 274. Será adotada, no Município, a mesma «Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro» — UFERJ, para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

Art. 275. Para o atual exercício financeiro, os prazos de recolhimento dos tributos municipais obedecerão o Calendário Anual dos Tributos Estaduais (CATE) fixado pelo antigo Estado da Guanabara, conforme ato do Executivo Estadual.

Art. 276. Ficam revogados os dispositivos que concedam isenção, exoneração ou redução de tributos ora devidos ao Município do Rio de Janeiro, oriundos de legislação do Governo do antigo Estado da Guanabara, salvo os de caráter contratual, os constantes de leis e regulamentos específicos e os concedidos a prazo certo, ainda não expirado.

Art. 277. Os litígios tributários serão julgados, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Conselho de Contribuintes do Município, a competência de que trata este artigo será do Secretário de Fazenda.

Art. 278. Este decreto-lei entra em vigor em 15 de março de 1975, revogadas as disposições em contrário da legislação do antigo Estado da Guanabara.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite  
Laudo de Almeida Camargo

DEPARTAMENTO DE IMPRESA NACIONAL

1975